

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: mr3m1tak SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 09/04/2019 Requerimento nº 238/2019 Protocolo nº 1876/2019</p>
<p>Autor: Dep. Ulysses Moraes</p>	

Com fulcro no Art. 369, XI, *b*, *d* e *g*, do Regimento Interno da ALMT, apresento **Requerimento Escrito** para que seja encaminhado por esta Comissão de Segurança Pública e Comunitária a solicitação de nomeação dos aprovados no Concurso Público n.º 01/2016/SEJUDH/25 de novembro de 2016, realizado pela Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos do Estado de Mato Grosso, diante do flagrante estado de calamidade das Cadeias Públicas e sistema penitenciário Estadual com a necessidade urgente de servidores públicos.

JUSTIFICATIVA

Dispõe o art. 369, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso:

Art. 369. Sem prejuízo de outras atribuições previstas neste Regimento, compete:

XI – à Comissão de Segurança Pública e Comunitária:

- b) acompanhar trabalhos sobre segurança, desenvolvidos por organizações governamentais e não-governamentais;
- d) acompanhar as ações desenvolvidas no sistema penitenciário;
- g) discutir políticas de reabilitação de infratores.

Diante desta atribuição regimental, este Deputado Parlamentar vem a honrosa de presença de Vossas Excelências, expor os seguintes fatos e requerer o que se segue.

Este Deputado Estadual foi procurado por uma comissão de candidatos aprovados no Concurso Público n.º 01/2016/SEJUDH/25 de novembro de 2016, realizado pela Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos do Estado de Mato Grosso.

Foi narrada a precariedade das Cadeias Públicas no Estado de Mato Grosso, as quais não possuem o mínimo de servidores exigido por lei, além disso, denunciado que as unidades prisionais estão funcionando em superlotação ocasionando diversos surtos de doenças como tuberculose, bem como rebeliões.

Somente para exemplificar, a Cadeia Pública de Alta Floresta não dispõe de nenhum profissional da área de saúde, tais como psicólogo, assistente social e enfermeiro, e agentes penitenciários bem aquém do que deveria, deixando os reeducandos ao relento.

Vê-se que da Justificativa Técnica elaborada pela Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos do Estado de Mato Grosso para a realização deste concurso público, demonstra-se um completo esvaziamento de servidores e a falência do sistema penitenciário.

Como também foi enviado e-mail ao Gabinete deste parlamentar em 27/02/2019, narrando a superlotação na Cadeia Pública de Peixoto de Azevedo.

Além dessas razões, ao deixar de nomear em caráter de urgência referidos servidores concursados, deixa de cumprir a Lei de Execuções penais, quando impõe a necessidade destes profissionais, vide art. 7º, da Lei n.º 7.210/1984.

A situação das Cadeias Públicas são calamitosas, a de Alta Floresta, por exemplo, onde deveria abrigar entre 60 e 70 presos, encontra-se com 201 pessoas, todas sem nenhuma atenção de saúde, mesmo com concurso aberto e com candidatos aprovados.

Inclusive, têm-se notícias pela imprensa^[1] que no último dia 31 de outubro de 2018, houve uma rebelião na Cadeia Pública de Alta Floresta, por conta desta superlotação e da falta de condições mínimas de integridade física e psicológica dos presos.

Até mesmo o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, ciente de tantas violações legais, ingressou com a Ação Civil Pública n.º 1001568-49.2018.8.11.0025 na comarca de Juína/MT, para impedir a omissão do Estado de Mato Grosso, ou ao menos tentar impedir a perpetuação da situação degradante dos reeducandos naquela comarca, tendo como resultado decisão judicial favorável à nomeação dos candidatos.

Ademais, a alegação do Poder Executivo na mídia é que não possui dotação orçamentária para nomeação dos candidatos aprovados no concurso público, contudo, o que se gasta para conter rebeliões certamente é mais oneroso do que manter um sistema hábil a de fato reeducar os cativos, além de se prevenir tragédias e mortes dos detentos.

Conforme inúmeros documentos juntados a este requerimento, demonstra-se as evidentes situações degradantes, indignas das pessoas sob custódia do Estado, vez que não está sendo atendido o mínimo previsto em lei, conforme art. 5º, XLIX, da Constituição Federal.

As matérias jornalísticas jungidas a este requerimento demonstram que a superlotação e os demais problemas ocasionados pelo não atendimento do mínimo previsto nas Resoluções N.º 07, de 14 de abril de 2003 e N.º 01, de 09 de março de 2009, ambas do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, são contumazes, e, neste momento, com a omissão do Poder Executivo na nomeação dos aprovados, clama pelo poder fiscalizatório desta Comissão de Segurança Pública e Comunitária da Assembleia Legislativa de Mato Grosso.

A Constituição Federal estatui como um dos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), dispondo que a segurança pública é dever do Estado.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a

moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Diante desses dispositivos Constitucionais vê-se que a segurança é direito resguardado e deve ser colocado em prática aliada às normas infraconstitucionais. Revela-se da documentação trazida à este Parlamentar que a ausência destes profissionais vem ocasionando grave risco à segurança pública e comunitária.

A Lei de Execuções Penais (Lei n.º 7.210/1984) em seu artigo 41 prevê o direito do preso, que mais uma vez está sendo violado e colocando em risco a segurança pública como um todo.

Por sua vez, a Resolução n.º 07, de 14 de abril de 2003 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, confere a mesma compreensão da LEP, ao estabelecer como proporção ideal a obediência a, no mínimo, 1 profissional de cada área para grupo de 500 (quinhentos) detentos.

Já a Resolução n.º 14/94 do CNPCP elenca, em seu artigo 15º, que a assistência a saúde do reeducando compreenderá o “atendimento médico, psicológico, farmacêutico e odontológico”, que também não está sendo cumprida.

Desta feita, nobres Deputados, o Poder Executivo não vem cumprindo com o mínimo necessário a manutenção da ordem pública e da dignidade do custodiado, até mesmo em razão disso recentemente diversas Cadeias Públicas foram alvo de rebelião e a responsabilidade é do Estado em não promover o mínimo para a dignidade da pessoa humana e para que o detento possa se ressocializar, passando pela contratação por concurso público das pessoas habilitadas a facilitar essa finalidade da cadeia.

No Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/DF, a Suprema Corte reconheceu o “Estado de Coisas Inconstitucional” do sistema carcerário brasileiro, expondo a “situação vexatória”, como classificou o Ministro Marco Aurélio ao ocasionar a “*a violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica*”, contribuindo para a incapacidade dos estabelecimentos prisionais reintegrar os reeducandos à sociedade.

O que se visa evitar Excelências é que no futuro, havendo tragédia ainda mais grave, não haja quem possa alegar que o Poder Legislativo foi omissivo, ou nada disse ou fiscalizou. Importante salientar que há quem olhe para essa questão de Segurança Pública! E estamos aqui para isso!

Aliás, segurança pública não se faz somente com policiamento na rua, mas também com políticas que visem a reeducação do preso e a sua reinserção na sociedade.

E a manutenção de um sistema carcerário mínimo previsto em lei é dever do Poder Público, não um favor!

As Resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária impõe este quadro de servidores em cada estabelecimento prisional, e o Poder Executivo não está cumprindo, pelo que, com todo o respeito, esta Comissão não pode se calar.

Há concurso público vigente, válido e com pessoas hábeis a desenvolver um bom trabalho, pelo que esta Comissão pode encaminhar solicitação urgente requerendo do Poder Executivo estas nomeações.

Ademais cumpre destacar que houve um Termo de Ajuste de Conduta assinado em 24/09/2018, entre o Estado de Mato Grosso, Ministério Público de Mato Grosso, Procuradoria do Estado, Secretaria da Casa Civil, Secretaria de Justiça e Direitos Humanos e Secretaria de Saúde, os quais escolheram algumas comarcas para serem contempladas por nomeações deste concurso em detrimento de outras na mesma situação calamitosa que até o momento não tiveram nenhuma nomeação.

Diante disso, requer à esta Comissão de Segurança Pública e Comunitária seja discutida esta situação e aprovada nesta sessão encaminhamento ao Poder Executivo em caráter de urgência, para a imediata nomeação dos candidatos aprovados no Concurso Público n.º 01/2016/SEJUDH/25 de novembro de 2016, realizado pela Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos do Estado de Mato Grosso.

Além disso, que seja solicitado ao Poder Executivo o quantitativo atualizado de servidores públicos efetivos em cada unidade prisional do Estado de Mato Grosso e qual o plano de nomeações para o atendimento destas unidades prisionais.

Afirmamos ainda, que o presente requerimento foi apresentado na primeira reunião ordinária da Comissão de Segurança Pública, de 20 de março de 2019, tendo sido aprovada por unanimidade.

Por fim, informamos que esta justificativa foi consubstanciada em informações coletadas por meio dos relatos da comissão dos aprovados, pesquisas em sites de notícias da internet e pesquisas jurídica e documental por meio da análise das **Ações Cíveis Públicas n^{os} SIMP 004081-011/2018 e SIMP 001121-039-2018 movida pelo Ministério Público Estadual nas Comarca de Alta Floresta e Juína respectivamente.**

Conforme o exposto, entendemos como de fundamental importância, submeto aos nobres pares a presente proposta a qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

[1] http://www.noticiaexata.com.br/policia/id-763154/cadeia_publica_de_alta_floresta_esta_superlotada

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Março de 2019

Ulysses Moraes
Deputado Estadual